

Autos n° 0800723-97.2019.8.12.0005

Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Simasul Siderugia Ltda e outros

Vistos etc.

Inicialmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 87/98. Deferido o processamento da presente recuperação judicial, deverá o credor, caso não esteja na lista apresentada pela empresa recuperanda, habilitar-se diretamente perante o administrador judicial.

Simasul Siderurgia Ltda, Trans Delta Transportadora Ltda, DNA Energética Ltda, Auto Posto Asa Branca Ltda e Delta Industria Siderúrgica e Reciclagem de Metálicos Ltda, todas qualificadas nos autos em epígrafe, ajuizaram o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, que devido a crise econômica enfrentada no país, as empresaram passaram por diversas dificuldades em manter as atividades operacionais e cumprir suas obrigações e compromissos.

Relatou que os requisitos exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos.

Liminarmente pedem: a) prazo de 10 dias para apresentação dos documentos elencados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005; b) prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, após aprovado o processamento; c) que seja determinado que a ENERGISA restabeleça o fornecimento de energia para viabilização da empresa; d) suspensão das ordens de reintegração de posse e busca e apreensão deferidas por outros juízos, para evidente essencialidade de tais bens para atividades dos requerentes; e) seja determinada a suspensão de toda e qualquer ordem de bloqueio de crédito de clientes e/ou valores, principalmente trabalhistas;

Juntou documentos (fls. 24/75).

Foi parcialmente deferida tutela de urgência (fls. 78/80).

O autor apresentou os documentos faltantes (fls. 99/976).

O valor da causa foi adequado, nomeando-se perito para realização de análise técnica preliminar à decisão de processamento da recuperação judicial(fls. 977/980).

A Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A. opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 977/980, alegando omissão no que diz respeito as contas que vencerem após o deferimento do plano de recuperação (f. 985-987).



A análise do perito foi juntada às fls. 1.011/1.071.

RELATEI O NECESSÁRIO. DECIDO.

Quanto aos embargas declaratórios da Energisa, tenho que os mesmos não merecem provimento. Não reconheço qualquer omissão da referida decisão, que prorrogou os efeitos da decisão de fls. 78/80, E foi clara ao determinar a suspensão do corte por débitos pretéritos até a homologação do plano de recuperação. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos.

A constatação prévia de fl. 1.011/1.032 é favorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial pois constatou que o reerguimento das sociedades empresárias é viável e assegura o interesse da coletividade pela manutenção de suas atividades econômicas.

Os requisitos do art. 48 estão preenchidos haja vista que as empresas autoras estão constituída há muitos anos e, conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome das empresas, não se constata quaisquer das proibições a que aludem os incisos do mesmo dispositivo legal.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, sob a égide do princípio da preservação da empresa, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial pleiteada por **Simasul Siderurgia Ltda** (CNPJ n.º 07.084299/0001-59), **Trans Delta Transportadora Ltda** (CNPJ n.º 08.398.753/0001-09), **DNA Energética Ltda** (CNPJ n.º 10.207.739/0001-22), **Auto Posto Asa Branca Ltda** (CNPJ n.º 02.755.185/0001-7) e **Delta Industria Siderúrgica e Reciclagem de Metálicos** Ltda (CNPJ n.º 07.822.167/0001-87).

a) Nomeação dos auxiliares do Juízo

Nomeio como Administradora Judicial a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@pcladvocacia.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

b) Das atribuições do Administrador

As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da LFR. Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: "enviar correspondência aos credores constantes na relação de



que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

O Administrador deverá também:

Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve a administradora apresentar ao juiz,relatório mensal das atividades do devedor. Deverá apresentar a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Caberá ao Administrador Judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda.

c) Acessibilidade e escrituração contábil

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado".

Determino, por conseguinte, que a autora permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Aquidauana e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

d) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Determino a suspensão por 180 dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos



previstos nos §§ 3º do artigo 49, §7º, do artigo 5º da lei 11.101/2005.

O caput do art. 6° da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações.

Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do parágrafo primeiro do art. 49 da referida Lei. De fato, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ).

Importante mencionar, ainda, a Súmula 581 do STJ que assim dispõe: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"

e) Da apresentação das habilitações e divergências.

Nos termos do art 7º da LFR,"A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Com fulcro no art. 7°, § 1° da Lei n.° 11.101/05 (§ 1° Publicado o edital previsto no art. 52, § 10, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: cury@pcladvocacia.com.br, ou no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.° 216, Jardim dos Estados, Campo Grande-MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1° do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9° da Lei de Falências, senão vejamos:"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7°, § 1°, desta Lei deverá conter:I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido



de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível(com trânsito em julgado), competindo à Justiça do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Não é necessário que o credor informe nestes autos a apresentação de habilitação ou divergência à Administradora Judicial, visto ser um procedimento administrativo.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º.

f) Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado ,no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 70, § 20, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 80 da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.



Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

g) Habilitações Trabalhistas

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Nota-se que, de maneira simples, basta que o empregado remeta ao email da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Esse expediente pode e deve ser adotado durante todo o processo da recuperação judicial, no que se refere ao crédito trabalhista, pois é simples inclusão do crédito nas relações de credores. Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, basta inclui-lo na relação de credores.

Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, cury@pcladvogacacia.com.br, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

h) Questões Procedimentais

A suspensão das ações e execuções individuais por 180 dias é fundamental para que os credores não destruam o valor da organização empresarial.

A divisão de credores em classes e a deliberação por maioria são fundamentais para que credores de hierarquia superior não sejam tratados de forma pior do que credores de hierarquia inferior, e para que uma minoria não impeça uma solução considerada mais satisfatória pela maioria dos credores de



determinada classe.

Contudo, outros atos do procedimento e a forma de realização destes atos podem ser objeto de negócio jurídico processual.

Por exemplo, devedor e credores podem pactuar a forma de manifestação da vontade dos credores a respeito do plano, estabelecendo o voto escrito e não em assembleia, desde que seja possível ao administrador judicial conferir a autenticidade do voto. As partes podem ajustar nova modalidade de comunicação dos atos processuais, desde que sejam seguras, como, por exemplo, a publicação no endereço eletrônico do administrador judicial, eliminando-se as custosas publicações de editais. Também é possível que as impugnações sejam processadas extrajudicialmente pelo administrador judicial que a impugnação integralmente processada seja protocolada em juízo para decisão, poupando-se o cartório de repetidos atos de comunicação. É viável a fixação de calendário processual. Possível a eliminação ou redução do prazo de fiscalização judicial, estabelecendo as partes que o processo será encerrado com a decisão de concessão da recuperação.

Neste particular, a experiência tem demonstrado que no prazo de fiscalização os relatórios são apresentados sem qualquer acompanhamento dos credores. E a permanência do devedor em estado de recuperação por dois anos gera vários entraves, quer sob o aspecto financeiro, quer sob o aspecto negocial. Além de gastos com assessores financeiros, advogados e pessoas que devem estar à disposição do administrador judicial para prestar informações sobre as atividades, o devedor tem restrição de acesso ao crédito, pois as instituições financeiras são obrigadas a adotar provisões mais conservadoras nas operações com os devedores em recuperação e os demais agentes econômicos sentem-se inseguros em contratar com quem está no regime de recuperação judicial.

Ao empresário que aprovou o plano de recuperação é mais vantajoso estar livre de tais entraves, podendo dedicar-se à retomada de sua atividade e ao cumprimento do plano. Por outro lado, não haverá prejuízo aos credores, que, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título, em caso de descumprimento das obrigações. À fase inicial do processo de recuperação, que consiste na negociação e deliberação sobre o plano, é que deve ser dada máxima importância. É preciso deixar às partes que promovam a negociação das obrigações e a sua fiscalização de acordo com os seus interesses.

E como os negócios jurídicos processuais são compatíveis com o procedimento de recuperação judicial e podem contribuir para que ele se torne



um instrumento mais eficiente para a superação da crise econômico-financeira do empresário, desde logo autorizo o administrador judicial, caso entenda necessário, a convocar assembleia geral destinada à deliberação sobre os temas acima mencionados e outros que porventura reputar adequados à eficiência do processo, em consenso com a recuperanda, aproveitando a oportunidade de expedição de carta aos credores para dar-lhes ciência da data do conclave.

i) Determinações gerais

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V).

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias.

Apresentada a proposta, intime-se a empresa recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias.

Intime-se a Recuperanda para que procedam na forma do art. 52,IV, da LFR, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.

Intime-se a Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no DJ, no prazo de cinco dias. Deverá também a recuperanda providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação.

O plano de recuperação judicial dever ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifique-se a recuperanda de que poderá, para elaboração do plano, entrar com contato com os



credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no DJ e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência".

As cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoa Jurídica registradas em nome dos envolvidos deverão ser mantidas em sigilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Aquidauana, 23 de abril de 2019.

Juliano Duailibi Baungart

Juiz de Direito em substituição legal (assinado por certificação digital)